

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: QUANDO O PROCESSO REFORÇA A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

PROCEDURAL GENDER VIOLENCE: WHEN THE PROCESS REINFORCES VIOLENCE AGAINST WOMEN

Jefferson Carlos Carús Guedes¹

Ana Luísa Melo Santiago Tayar²

Resumo: O artigo tem como objetivo revelar a violência processual de gênero, caracterizada pelo uso abusivo do processo, como forma de violência contra a mulher, seja pela propositura de excessivas ações judiciais, seja utilização de manobras impróprias no trâmite processual. Foram identificados, com revisão bibliográfica, análise de decisões judiciais e estudos internacionais, os reflexos das desigualdades de gênero nas relações processuais. Os resultados mostram que essa violência consome recursos judiciais significativos e causa prejuízos de ordem financeira e emocional à mulher, além de mantê-la sob o controle do agressor. Aponta-se que a perspectiva de gênero precisa ser observada, em especial dentro do processo judicial, para eliminar as discriminações e evitar a perpetuação da violência. A luta contra esse abuso exige atuação jurisdicional empenhada em promover a equidade de gênero e proteger a dignidade da pessoa humana sem comprometer garantias processuais.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência Processual; Abuso Processual.

Abstract: The aim of the article is to reveal procedural gender violence, characterized by the abusive use of the process as a form of violence against women, whether through the filing of excessive lawsuits or the use of inappropriate maneuvers in the procedural process. A literature review, analysis of court decisions and international studies identified the effects of gender inequality on procedural relations. The results show that this violence consumes significant judicial resources and causes financial and emotional damage to the woman, as well as keeping her under the control of the aggressor. They point out that the gender perspective needs to be observed, especially within the judicial process, in order to eliminate gender discrimination and prevent the perpetuation of violence. This abuse requires judicial action committed to promoting gender equality and protecting the dignity of the human person without compromising procedural guarantees.

Keywords: Gender Violence; Procedural Violence; Procedural Abuse.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais (Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Associado – Centro Universitário de Brasília; E-mail: professor.carusguedes@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0433-4687>.

² Mestra em Direito – Centro Universitário de Brasília; Bacharela em Direito; E-mail: anatayar.adv@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3118-9196>.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 prevê, no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei e, no inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Apesar de intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro, a efetivação dos direitos relacionados à igualdade de gênero, bem como o enfrentamento à violência contra as mulheres, em quaisquer de suas formas, só têm acontecido muito lentamente.

Nesse contexto, tornam-se relevantes os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.16) que registrou o crescimento de todas as modalidades de violência contra as mulheres. O crime de *stalking* teve 77.083 registros, em 2023, representando um aumento de 34,5%. A ampliação do registro de crimes de importunação sexual é ainda mais elevada: 48,7%. A dilatação do registro do crime de assédio sexual foi de 28,5%, perfazendo um total de 8.135 casos. Tentativas de homicídio cresceram 9,2%, com um total de 8.372 vítimas. A violência psicológica aumentou em 33,8%. Alta também das agressões decorrentes de violência doméstica, da ordem de 9,8%, com 258.941 registros. No que se refere a ameaças, expansão de 16,5% no número de casos. Mesmo com a implementação das diversas legislações direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, não foram percebidas mudanças significativas na redução dessas violências (Campos, 2019), ao contrário.

A violência de gênero contra a mulher, historicamente enraizada na estrutura social, é uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo. Isso significa que “a violência é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente” (Organização das Nações Unidas, 1992, p.17). Infelizmente, ela persiste em todas as sociedades e seu enfrentamento requer empenho do sistema de justiça na luta por igualdade de gênero.

Normativos internacionais e nacionais de proteção às mulheres se dignam a conferir de que forma elas devem ser tratadas no sistema de justiça. Não obstante, ao buscarem essa garantia constitucional – acesso à justiça –, as mulheres por vezes se deparam com obstáculos fruto de uma construção social estabelecida que as posicionam em situação de inferioridade. Por mais que o acesso à justiça seja um direito fundamental e base do Estado de Direito, obstáculos ligados ao gênero tornam sua efetivação mais difícil.

O presente artigo se propõe a evidenciar a violência processual de gênero, uma forma de violência contra a mulher que ocorre, de maneira geral, mediante o uso abusivo do processo. Nesse prisma, percorrer-se-á brevemente os

caminhos para a superação das desigualdades de gênero dentro do Poder Judiciário, de forma a apontar os avanços verificados. Posteriormente, evidenciar-se-á a violência processual de gênero como forma de violência contra a mulher, que se subdivide em violência institucional e interpessoal.

Por violência institucional contra as mulheres, entende-se a ação ou omissão de órgão ou agente público que fragilize de qualquer forma o direito das mulheres. Já, a violência processual de gênero interpessoal ocorre entre as partes envolvidas no conflito, de modo que o judiciário é provocado de forma opressiva, com objetivos ilegais.

Os comportamentos de controle são indiretos, sutis e psicologicamente traumáticos, envolvendo ameaças de dano, humilhação, insultos e violação financeira. Assim, o abuso processual se manifesta como forma de violência de gênero contra a mulher, em que o emprego de estratégias judiciais, aparentemente legítimas, se tornam ilegítimas e violentas, diante do real intento.

Embora algumas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminhem para rechaçar a conduta daqueles que, sob o manto de princípios como o acesso à justiça e o devido processo legal, utilizam do processo de forma infundada e com aptidão para produção de resultados ilegais, ainda é necessário um olhar mais atento do judiciário brasileiro, com a adoção da perspectiva de gênero para frear a perpetuação da violência de gênero dentro do sistema de justiça, sob pena de que a conduta permaneça normalizada.

1 Consequências da Desigualdade de Gênero e os Caminhos para sua Superação pelo Poder Judiciário

A baixa representatividade feminina em espaços de poder e de tomada de decisão impactam diretamente na vida das mulheres, haja vista que instituições mais representativas são mais prováveis de atender as necessidades das pessoas a quem servem (Gordon, 2019). Os reflexos da desigualdade de gênero podem ser verificados em especial na produção legislativa, em que leis e políticas públicas são formuladas majoritariamente por homens.

O direito e, conseqüentemente, seus operadores, ao tratar e regular a realidade “está fortemente impregnado de todas as ideias, imagens sociais, preconceitos e estereótipos relativamente às mulheres” (Almeida, 2017, p.3). Por isso, embora o acesso à justiça seja um direito fundamental, sua efetivação encontra uma série de obstáculos a depender de quem busca seu exercício.

Muitas vezes, os julgamentos deixam de remediar uma violação a direitos, por serem baseados nos estereótipos de gênero que ditam quais papéis as mulheres deveriam desempenhar e como elas deveriam agir. Segundo o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, os obstáculos ao acesso à justiça por mulheres são reflexos da desigualdade estrutural e envolvem também as práticas judiciais (Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015).

Nesse sentido, ainda que busquem a neutralidade, “quando leis, políticas públicas e decisões judiciais [...] endossam, reproduzem, consolidam e perpetuam estereótipos, geram discriminação e violam o mandato constitucional e convencional de agir de acordo com o direito à igualdade” (México, 2015, p. 51 tradução nossa).

A obra “Morte em família”, de Mariza Corrêa, se constitui como uma importante contribuição para elucidar o papel do judiciário brasileiro na manutenção das desigualdades sociais. Nela, foram analisados processos do que hoje denominamos feminicídio cujos julgamentos ocorreram entre 1952 e 1972. A autora verificou um “silêncio social” nos crimes cometidos por homens contra suas parceiras, por serem aceitos pela sociedade, sob a alegação de defesa da honra dos agressores.

Segundo a autora, o Poder Judiciário contribuiu “de uma forma muito material para a manutenção do sistema de valores dominantes” (Corrêa, 1983, p. 13). Isso porque, os julgamentos desfavoreciam as vítimas, constatando que “o mito de que todos são iguais perante a lei confrontava-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico”.

Corrêa conclui em sua pesquisa que “a mensagem final que esses casos nos transmitem poderia ser afixada à porta do aparato legal sob a seguinte forma: continuem matando entre si que nós sempre saberemos como julgá-los entre nós” (1983, p. 311). A pesquisa de Mariza Corrêa, embora realizada no ano de 1974, permanece atual, pois reflete o obstáculo que as mulheres enfrentam com a análise do caso concreto, pelo julgador, eivada de valores sociais dominantes.

Debates como esses, aliados à militância feminista, influenciaram as políticas conduzidas pelo Estado brasileiro. A década de 1990 foi marcada pela assunção de compromissos internacionais. O Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará (1994), que definiu a violência contra a mulher e configurou-se em um “instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher” (Bandeira; Almeida, 2015, p. 506); e da Conferência de Beijing (1995), que

estabeleceu um conjunto de medidas de promoção da igualdade de gênero e criação de políticas públicas que promovessem autonomia, empoderamento e capacitação das mulheres (Bandeira; Almeida, 2015, p. 503).

Nesse contexto, o enfrentamento da violência contra as mulheres ganhou mais destaque no país, colocando o Estado numa posição de resolução, seja através da elaboração de políticas públicas, seja na criação de leis específicas. A implantação da Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) levou ao judiciário brasileiro demandas de reparação em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que até então não eram acolhidas pelo sistema de justiça.

No entanto, esse modelo institucional não se mostrou adequado, pois resultou no enquadramento dos atos de violência praticados contra as mulheres no âmbito doméstico como crimes de “menor potencial ofensivo”, deixando por consolidar a percepção de que a violência em si era trivializada.

Fruto de intensas pressões de movimentos sociais, que apostaram politicamente na “revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência” (Debert; Gregori, 2008), foi aprovada a Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos mais efetivos para coibir a violência doméstica e familiar, sendo considerada uma das mais modernas do mundo pelas Nações Unidas.

A nova legislação contemplou amplo conjunto de parâmetros para a prevenção da violência e o atendimento às vítimas e representou avanço por compreender que a privacidade não deve ser utilizada como meio de proteção a agressores, bem como que as dinâmicas de poder dentro do ambiente familiar precisam ser regulamentadas para assegurar a integridade física e mental dos indivíduos (Biroli, 2018).

A Lei Maria da Penha determinou a criação dos juizados especializados para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar. Além disso, sinalizou a importância de que essas unidades judiciais contem com equipes de atendimento multidisciplinar, compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, de modo a oferecer atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência. Nesse cenário, o Poder Judiciário foi inserido na rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Contudo, após alguns anos de políticas na área e de vigência da Lei Maria da Penha, a efetividade dos esforços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é variável no país.

No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, há

poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Estudos apontam dificuldades do sistema de justiça em acolher as mulheres em situação de violência.

Uma pesquisa realizada em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominada ‘O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres’, verificou que “apesar de o fenômeno da violência doméstica usualmente seguir uma dinâmica pouco variada, a resposta do judiciário é muito heterogênea, a depender de fatores pessoais e institucionais” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 158).

Reconhecendo a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas exercem sobre as mulheres e inovando no tratamento de questões de gênero no Brasil, foi proposto em 2021, pelo CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual busca atuar diretamente sobre a forma como o judiciário brasileiro, em especial magistradas e magistrados, tomam suas decisões.

Glória Poyatos Matas afirma que o julgamento com perspectiva de gênero é: “uma metodologia para analisar a questão do litígio, que deve ser implantada nos casos em que relações de poder assimétricas ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais de gênero” (Matas, 2019, p. 7-8).

O Protocolo brasileiro, cuja aplicabilidade se tornou obrigatória em março de 2023, é um guia de orientação para o judiciário brasileiro, e seu objetivo é “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob e lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 14).

Cabe reconhecer que, o julgamento com perspectiva de gênero, não implica dizer que a(o) magistrada(o) sempre resolverá o caso favorável à pretensão da mulher. Busca-se, em verdade, uma atuação jurisdicional mais respeitosa e equitativa às partes envolvidas. A incorporação da perspectiva de gênero em qualquer atividade implica avaliar a situação das mulheres dentro de um contexto histórico, considerando sua condição e posição social. Esse processo busca orientar decisões e políticas mais justas para enfrentar de forma eficaz as desigualdades de gênero, haja vista que as mulheres, notadamente as pertencentes a grupos historicamente discriminados, tais como negras, indígenas, com deficiência, pobres, trans e/ou oriundas de países em desenvolvimento ou de regiões marcadas por conflitos bélicos, estão mais expostas a riscos de morte e a múltiplas vulnerabilidades e violações de direitos (Silva, 2021).

○ Protocolo se estrutura em três seções, na primeira são apresentados conceitos relevantes ao contexto de julgamento com perspectiva de gênero, em que se definem conceitos imprescindíveis ao entendimento do tema, elabora-se questões centrais relativas à desigualdade de gênero e, ainda, alinha-se direito e gênero, a partir do princípio da igualdade, bem como das noções de neutralidade e imparcialidade.

A segunda seção apresenta um guia de orientação, ao estilo “passo a passo” sobre como julgar com perspectiva de gênero, objetivando sistematizar orientações para que a igualdade possa guiar o processo decisório de maneira efetiva. Espera-se do julgador atenção à presença de estereótipos de gênero no caso concreto, refletindo sobre os prejuízos destes e incorporando as considerações acerca do tema como parte de sua atuação jurisdicional, visando alcançar a igualdade substantiva.

Por fim, em sua terceira seção, o Protocolo apresenta questões de gênero específicas para os diferentes ramos da justiça (Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar), tais como assédios e outras violências de gênero que podem permear os processos judiciais, assim como as dificuldades de acesso à justiça para mulheres e outros grupos sociais.

○ guia foi redigido, em apenas 6 meses, à época de pandemia, somente por juristas, sem qualquer participação da sociedade civil ou da comunidade acadêmica. Salete Maria da Silva (2024), em crítica ao Protocolo, ressalta, ainda, que as referências bibliográficas utilizadas, acabaram por excluir publicações de pesquisadoras feministas, que, há décadas, contribuem com o debate sobre a adoção da perspectiva de gênero na área jurídica.

Apesar disso, é inegável a importância da existência, ainda que tardia e tímida, do Protocolo, que traz importantes reflexões sobre igualdade, sendo um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diferentes âmbitos da justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação.

A presença de um documento reconhecendo que a estrutura patriarcal e machista impacta na esfera jurídica, demonstra que determinadas pautas devem ser consideradas na atuação de magistradas e magistrados. Percebe-se como a relação das instituições de direito com suas áreas de interesse parte de um evidente negligenciamento de determinados grupos sociais (Silva, 2022), de modo que todo progresso merece destaque.

É possível afirmar, portanto, que a perspectiva de gênero precisa ser observada, inclusive em matéria processual, no sentido de eliminar as discriminações de gênero dos processos judiciais.

2 Violência Processual de Gênero

A violência de gênero contra as mulheres é um fenômeno histórico que se funda nas estruturas sociais e culturais, baseadas em desigualdades de gênero, configurando-se como forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

A violência de gênero “constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas no cotidiano e geralmente sofridas pelas mulheres. Esse tipo de violência se apresenta como forma de dominação e existe em qualquer classe social, entre todas as raças, etnias e faixas etárias” (Assis, Constantino, Njaine, Souza, Minayo, Teles e Capurchande, 2011).

No artigo 7º da Lei Maria da Penha foram relacionadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (Brasil, 2006). Em que pese o trabalho necessário da Lei Maria da Penha em classificar as violências, há falha na redução em somente cinco formas, vez que a violência de gênero se manifesta de diversas formas e em diferentes contextos.

A aqui denominada violência processual de gênero, caracteriza-se pela violência contra a mulher perpetuada dentro do Poder Judiciário e se subdivide em institucional e interpessoal. A violência institucional manifesta-se predominantemente dentro das instituições, por meio de suas regras, normas de operação e relações burocráticas e políticas, perpetuando estruturas sociais injustas.

Para Lédio Rosa de Andrade (2007), o Estado é a maior instituição criada na história da humanidade, encontrando-se umbilicalmente unido à violência. Essa violência pode ser tida como legítima, em casos legalmente previstos; ou ilegítima, nas outras hipóteses. A violência é fato em relações estatizadas e se encontra presente nas relações entre Estado e sociedade civil, bem como entre Estados.

A violência interpessoal é aquela praticada de pessoa contra pessoa, podendo ser específica, como o caso da violência de gênero. Esse tipo de violência representa, principalmente, uma forma de interação e comunicação. Quando essa interação é marcada por prepotência, intimidação, discriminação, raiva, vingança e controle, geralmente resulta em danos morais, psicológicos e físicos.

Afirma-se, portanto, que a violência processual de gênero pode ocorrer dentro das instituições, especificamente no Poder Judiciário, em que o próprio Estado violenta a mulher, seja por processos de revitimização, seja por

omissão diante de abusos práticos; mas também entre as partes envolvidas. A violência institucional guarda especial gravidade, já que ela é causada pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo.

Essa ofensa contra a vítima, quando praticada por órgãos e agentes públicos, é chamada de violência institucional e, já em 2018, o Conselho Nacional de Justiça definiu a violência institucional, em especial contra as mulheres, na Resolução nº. 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário.

Por violência institucional contra as mulheres entende-se “a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres” (Conselho Nacional de Justiça, 2018). O que se espera é que a vítima, quando ainda está fragilizada, tenha sua dignidade preservada.

A violência interpessoal, de igual modo, pode deixar cicatrizes incuráveis, justamente pelo grau de subjetividade que ela carrega, haja vista que, muitas das vezes, a mulher tinha vínculo íntimo com o agressor e, os processos abertos, são todos em razão do fim deste vínculo.

O judiciário é um reflexo da sociedade, que pode viabilizar ou não um espaço em que a violência de gênero tão enraizada na estrutura social, seja permitida e muitas vezes não percebida ou ignorada. A violência processual de gênero interpessoal – estabelecida entre as partes envolvidas – está consubstanciada, entre outras, no abuso processual.

Nesses casos, o Poder Judiciário é provocado de forma opressiva, com objetivos específicos, como intimidar e constranger a mulher, mantê-la sob o controle da parte agressora, em sua maior parte do homem, obter algum tipo de vantagem judicial e, mais gravemente, manter a mulher no estado de abalo emocional.

Ações de divórcio, alimentos e, especialmente, regulamentação de guarda e visitas, são terreno fértil para perpetuação desse tipo de abuso. Nesses casos, os homens usam os processos judiciais para seguir violentando as ex-parceiras. Érica Canuto (2022, p. 116), explica que: “[...] em processos de violência contra a mulher, muitas vezes, uma das teses utilizadas pela defesa é da inversão da culpa, ou mesmo utilização do direito como arma processual para tentar desestabilizar, causar temor ou coagir a uma possível desistência em tentar responsabilizar o culpado pela violência”. Com frequência, esses processos permanecem em tramitação por anos no Poder Judiciário antes de receberem a devida atenção do juiz para seu encerramento. Além disso,

ações repetitivas, fragmentadas ou movidas com intenções de retaliação e vingança acabam se prolongando no tempo, gerando impactos negativos para mulheres vítimas de violência.

Essa espécie de violência ocorre abrigada por estereótipos de gênero contra a mulher e a favor do homem; mediante a interposição de recursos infundáveis; peticionamento excessivo a causar tumulto processual; criação de obstáculos na tramitação dos processos; e descumprimento de decisão judicial que favoreça, de alguma forma, a mulher.

Em matéria de direito da família, o litígio abusivo pode ser emocional e psicologicamente devastador. No entanto, no contexto da violência doméstica, é importante reconhecer que o litígio abusivo não é simplesmente exemplo de uma questão de direito da família “altamente conflituosa”. Trata-se de uma forma de abuso emocional e psicológico que deve ser reconhecida como parte de um padrão de comportamentos de controle e coerção utilizados pelos agressores.

Algumas táticas comumente empregadas podem ser listadas: a) propositura excessiva ações judiciais (de exigir contas, de indenização por danos morais e materiais, de reversão de guarda, de revisão de alimentos, de alienação parental etc.); b) descumprimento deliberado e reiterado de decisões judiciais; c) requerimentos impertinentes de intuito protelatório (produção de provas desnecessárias, interposição de recursos infundados, pedidos falsos de adiamento de audiências); d) utilização de expressões ofensivas, inverídicas e injuriosas nas manifestações processuais, de modo a desqualificar a mulher injustificadamente.

Esses comportamentos constituem a prática da litigância abusiva, conduta atrelada à má-fé processual e com enfoque em questões de gênero. Esse fenômeno, ainda é pouco debatido pelo judiciário brasileiro, mas bastante reconhecido no cenário internacional, sobretudo quando se trata de casos de violência contra as mulheres.

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos, na *Seattle University School Of Law*, denominada “*In her words, Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors*”, delineou, da experiência de advogados e das vítimas de violência doméstica, como o judiciário poderia reconhecer e prevenir litigância abusiva contra essas mulheres. Para tanto, foram entrevistadas 10 “sobreviventes” de violência doméstica daquele país e seus respectivos representantes.

A pesquisa descreve uma variedade de táticas que sobreviventes e seus representantes técnicos relataram que os agressores frequentemente utilizam nos procedimentos judiciais, com o objetivo de controlar, assediar, intimidar

e/ou coagir as sobreviventes (Ward, 2016), dentre elas, busca incessante pela guarda unilateral; vitimismo do abusador, tornar o litígio longo, caro e constrangedor; falsos ataques; ameaças e retaliações contra terceiros.

Outro estudo, realizado na Austrália, identificou os litígios vexatórios e a violência perpetrada pelo parceiro íntimo como forma de coerção e controle no âmbito do direito das famílias (Fitch; Easteal, 2017). Nele, foram constatadas as seguintes condutas: tentar obter acesso a uma criança, mesmo quando há suspeita de que o agressor a tenha abusado sexualmente; usar o processo para obter “vantagem” em relação à guarda dos filhos; tentar impedir a venda de bens e ocultar os rendimentos financeiros; infundáveis processos, recursos, provocação de atrasos e cancelamentos de audiências; rejeição contínua de ofertas justas e equilibradas de acordo, fazendo com que a mulher “lute” para resolução; múltiplos pedidos para ampliar o tempo de convivência com os filhos, quando os psicólogos desaconselhavam; ingresso de pedidos suscitando algum episódio de saúde mental da mãe para viabilizar a alternância de residência da criança.

O estudo australiano revelou como essa litigância abusiva consome recursos judiciais significativos e causa dificuldades de ordem financeira e emocional à mulher. A pesquisa demonstrou que os comportamentos de controle podem ser indiretos, sutis e psicologicamente traumáticos, envolvendo ameaças de dano, humilhação, insultos e abuso financeiro.

Inquestionável que a violência processual de gênero, caracterizada pela litigiosidade abusiva, requer meios de enfrentamento, com vistas a evitar os prejuízos à mulher, devendo o sistema priorizar protegê-la em litígios abusivos, em detrimento de permitir a possibilidade de danos.

A igualdade de tratamento entre homens e mulheres representa uma garantia constitucional, assim como o direito à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, conforme prevê o artigo 5º, incisos I, LIV e LV da nossa Constituição Federal (Brasil, 1988). Contudo, a disparidade de gênero ainda é uma realidade em diversos aspectos.

Mulheres no Brasil sofrem “múltiplas violências ou violências sobrepostas” (Cavalcanti, 2018), posto que são diuturnamente expostas a misoginia, intolerâncias, discriminações, assédios, isolamentos, dentre outros. No que tange à prática da litigância abusiva, deve-se ponderar, como faremos a seguir, acerca da utilização do processo como instrumento para a prática de violências, sobretudo das violências psicológica, moral ou patrimonial.

O julgamento do REsp 1.817.845 do Mato Grosso do Sul, em 2019, já apontou para a reprovação dessa conduta. A controvérsia central travada

naquela ocasião situava-se em estabelecer a ocorrência de abuso do direito de litigar dos demandados (recorridos) a justificar a pretensão de obter a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão do despojamento no uso de área rural e a demora na sua restituição após decisão judicial.

A relevante contribuição do precedente foi a de definir o chamado “assédio processual” como “sucessivas e reiteradas ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea”. Foi superado o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abuso processual deveria ser apurado no próprio processo em que as partes litigam.

A tese vencedora, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, sustentou que o abuso do direito de ação não poderia ficar restrito ao que está escrito na lei. Para a Ministra, aquele julgamento representava uma oportunidade para refletir que o exercício abusivo do direito processual não se daria apenas nas hipóteses previamente tipificadas na legislação, “mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais” (Brasil, 2019).

O voto da ministra redatora salientou que, não raras vezes, o ardil é camuflado e ocorre “sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas” (Brasil, 2019, p. 47). O abuso se configura, portanto, não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. A ideia é a de reprimir aqueles que abusam dos direitos fundamentais por dolo.

Precedentes da Suprema Corte norte-americana apontam para a proibição do que se convencionou chamar de *sham litigation*, de modo a coibir o abuso do direito de peticionar e demandar. No caso *California Motor vs. Trucking Unlimited* de 1972, restou consignado que o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos representa relevante indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais.

É possível extrair, da análise do importante precedente, que o abuso do direito fundamental não se materializa em “cada um dos atos processuais individualmente considerados, mas sim, na série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação” (Brasil, 2019). Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 219), “Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça”.

Na mesma direção, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs 6.792 e 7.055, reconheceu a existência do então denominado “assédio judicial” contra jornalistas e empresas de comunicação. O assédio judicial ocorre quando são ajuizadas inúmeras ações sobre os mesmos fatos contra a mesma pessoa em diferentes cidades e estados do país, com o objetivo de constranger jornalistas ou órgãos de imprensa, dificultar a defesa ou torná-la mais cara.

No entendimento do Plenário, a prática é abusiva e compromete a liberdade de expressão. Ainda segundo a decisão, uma vez caracterizado o assédio judicial, o profissional ou o veículo de comunicação poderá requerer a reunião de todas as ações no local de seu domicílio. Além disso, nessas situações o magistrado competente poderá reconhecer de ofício a ausência do interesse de agir e, conseqüentemente, extinguir sumariamente a ação sem resolução do mérito.

Diante do contexto brasileiro, que mostra que 28,9% das mulheres foram vítimas de algum tipo de violência em 2022, sendo 23,1% de ofensas verbais e 13,5% de ameaças e perseguição (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), entendimento semelhante deve ser empregado quando constatado o uso abusivo do processo, em nítida prática de violência de gênero. Helena Najjar Abdo (2007, p. 31) define o abuso do direito como o “mau uso ou uso irregular, excessivo, de uma determinada prerrogativa ou faculdade conferida pela lei”.

O comportamento processual da parte é, possivelmente, um mero espelho de seu comportamento em sociedade. Talvez por essa razão, se a prática de violência contra mulher nas relações íntimas é, muitas vezes, naturalizada, não é de se esperar do agressor uma atitude virtuosa, quando instado a atuar em juízo. Ao revés, é levado o comportamento machista para dentro do processo, revelando um comportamento processual pautado por discriminação de gênero.

À discussão da violência processual contra as mulheres aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. O enfrentamento da violência doméstica e familiar somente na seara criminal não garante a efetivação do sistema de proteção da mulher previsto na Lei Maria da Penha. Nesse prisma, omitir-se diante de condutas violentas e abusivas albergado no direito ao acesso à justiça do homem, implica não só na violação à igualdade de gênero, mas em afastar a essência das normativas protetivas às mulheres, submetendo-as à novas agressões.

Verifica-se, portanto, ponderação entre direitos fundamentais, do lado das mulheres, o direito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero

e, do outro, o direito ao acesso à justiça, ao devido processo legal e a ampla defesa. A ponderação consiste em técnica utilizada para solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais, buscando que a restrição a cada um dos direitos fundamentais envolvidos seja a menor possível, na medida exata à salvaguarda do direito contraposto (Sarmiento, 2003).

Ademais, cabe ressaltar que a manutenção da omissão por parte do judiciário brasileiro diante dessa violência, significa a aceitação da ocorrência, no mundo real, de proteção deficiente da dignidade da pessoa humana, especificamente das vítimas de violência de gênero.

Ou seja, diante de violência processual de gênero contra a mulher, mediante o uso abusivo do processo, não há espaço para hierarquia de violências. Nesse prisma, Michele Taruffo (2009) explica que “um direito pode ser exercido em muitos modos diferentes e com diferentes propósitos. Por isso, há também a possibilidade de distinguir condutas processuais “justas” e “corretas” daquelas “injustas” e “abusivas”. Estar investido do direito fundamental de acesso à justiça não significa que se está autorizado a propor qualquer demanda sem nenhum interesse legal, apenas com o intuito de perturbar outra pessoa”.

Entendimento diverso acarreta aplicação desproporcional de direitos fundamentais, em que não pode haver a preponderância de um sobre o outro, mas sim a ponderação dos interesses jurídicos em conflito no intuito de harmonizá-los.

A questão posta deve ser analisada sob a ótica de que “não devemos ver as questões de gênero como um problema de interesse individual ou de grupos; ao contrário, devemos reconhecer o reclamo por igualdade sexual como uma expressão dos ideais e valores que professamos em comum” (Fiss, 2017, p. 286).

Decisões judiciais como as apresentadas e iniciativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que, apesar do seu caráter generalista e omissos em diversas especificidades, apontam que as respostas do Poder Judiciário à violência processual de gênero, estão acontecendo.

Um olhar ainda mais atento por parte do judiciário brasileiro é fundamental para que essa problemática seja enfrentada. Cientes dos efeitos nocivos do uso abusivo do processo como forma de violência contra a mulher, os agentes do Poder Judiciário, em especial magistradas e magistrados, devem agir de modo a impedir violações dessa natureza.

Considerações Finais

A violência contra a mulher, segundo a Organização das Nações Unidas, representa a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo. Essa alta incidência se justifica pela estruturação machista das sociedades, que legitima desigualdades de gênero fortalecidas por estereótipos que definem quais papéis as mulheres devem desempenhar e de que forma.

○ presente artigo se propôs a evidenciar a violência processual de gênero, pouco falada, mas que guarda especial gravidade, diante do potencial nocivo às vítimas. Essa forma de violência contra a mulher se manifesta institucionalmente, dentro dos órgãos públicos, ou entre as partes envolvidas, caracterizada pelo uso abusivo do processo. Por violência institucional contra as mulheres, entende-se a ação ou omissão de órgão ou agente público que fragilize de qualquer forma o direito das mulheres.

Na violência processual de gênero interpessoal, o judiciário é provocado de forma opressiva, com o objetivo principal de manter a mulher sob o controle da parte agressora. Essa violência é muito praticada por ex-maridos, ex-companheiros, ex-parceiros etc., sendo as demandas de família terreno fértil para perpetuação desse tipo de abuso. Nesses casos, quando não há mais vínculo íntimo, os homens usam os processos judiciais para manter as ex-parceiras em estado de violência.

○ uso abusivo do processo já vem sendo reprimido pelas instâncias superiores, à exemplo do julgamento do REsp 1.817.845 do Mato Grosso do Sul no STJ e das ADIs 6.792 e 7.055 no STF. Impõe-se aplicação de entendimento similar aos casos em que o processo é utilizado como forma de violência contra a mulher.

A forma como devem ser tratadas as vítimas de violência contra a mulher não prescinde da lei, vez que já prevista em tratados que enaltecem a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e condenam todas as formas de discriminação de gênero. Nesse sentido, as repercussões sociais dessa forma de violência implicam em uma maior carga de responsabilidade do Poder Judiciário pela sua ocorrência, tanto no que tange ao caráter repressivo, quanto na prevenção de novas práticas.

A tomada de consciência é o primeiro passo para a mudança significativa, de forma que todos os atores envolvidos no sistema de justiça compreendam a natureza e a gravidade da violência contra a mulher. Isso implica no reconhecimento de que a violência de gênero não é apenas física, psicológica, sexual e patrimonial, mas também processual, quando constatado o uso abusivo do processo judicial.

Não há mais espaço para que se mantenha a naturalização de condutas abusivas a mulheres, albergadas pelo direito fundamental ao acesso à justiça. A mudança dessa realidade está ao alcance do Poder Judiciário, que deve conscientizar-se acerca dos danos da violência processual de gênero, atuando de modo a pôr fim ao ciclo discriminatório a que são submetidas as mulheres, combatendo injustiças e protegendo esse grupo vulnerável.

Referências

ABDO, Helena Najjar. O abuso do processo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria. **Julgar com uma perspectiva de gênero?** Julgar (online), Nov, 2017. p. 1-13. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência**: psicanálise, direito e cultura. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007.

ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia; NJAINE, Kathie; SOUZA, Edinilsa Ramos de; MINAYO, Maria Cecília e Souza; TELES, Nair Monteiro; CAPURCHANDE, Rehana Dauto. (Org.). **Impactos da Violência**: Moçambique e Brasil. Rio de Janeiro: ENSP/Universidade Eduardo Mondlane, 2011. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/bvs-3213>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501– 517, 2015.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp 1.817.845/MS. Terceira Turma. Recorrente: Alberto Jorge Muniz e outros. Recorrido: Alzira Nicoli Rotili e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 outubro 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6792 DF**, Relatora: Min. Rosa Weber, Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 22/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7055 DF**, Relatora: Min. Rosa Weber, Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 22/05/2024.

CAMPOS, Carmen Heinde, and Kelly Gianezini. “Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas.” **Juris Poiesis-*Qualis B1*** 22.29 (2019): 270-288.

CANUTO, Érica. **Paradigmas de acesso à justiça integral**: Para mulheres vítimas de violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAVALCANTI, V.R.S. Violência(s) Sobrepostas: Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças In: DIAS, Isabel (Org.). **Violência de gênero**. Lisboa: Pactor, 2018.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW/C/GC/33, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 254**, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 66: p.166-185, 2008.

FISS, Owen. **“A Morte do Direito?”**. Direito Como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade. 2. Ed. Curitiba: Juruá. 2017.

FITCH, Emma; EASTEAL, Patricia. Vexatious litigation in family law and coercive control: Ways to improve legal remedies and better protect the victims. **Family Law Review**, v. 7, n. 2, p. 103-115, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318988044_Vexatious_Litigation_in_

Family_Law_and_Coercive_Control_Ways_to_Improve_Legal_Remedies_and_Better_Protect_the_Victims. Acesso em: 19 fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a Vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª edição, 2023. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/f485a782-01e7-447e-9768-6f29f124ac1a/content>. Acesso em: 09 jul. 2024.

GORDON, Eleanor. Justice and Gender. Geneva: In: **Gender and Security Toolkit**. Geneva: DCAF, OSCE/ODIHR, UN Women, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. In: **Revista de Processo**: RePro, vol. 26, nº 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001. MATAS, Glòria Poyatos. Juzgar con perspectiva de gênero: una metodología vinculante de justicia equitativa. iQual. Revista de Género e Igualdad, v. 2, 2019.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de gênero**. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2. ed. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral nº 19 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1992.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA. Carolina Fabião da. **Críticas sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uff.br/jspui/handle/uff/15160>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SILVA, Salette Maria da. **Educação jurídica em perspectiva de gênero**: sugestões ao campo dos estudos constitucionais. In: Silva, S. M. Feminismos jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas, reflexões críticas, Instituto Memória, Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021, p. 94-144.

SILVA, Salette Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, [S. l.], v. 53, 2024. Disponível em: <https://periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nov. 2009.

USA. Supreme Court. **California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited**, **404 U.S. 508**, 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

WARD, David. In her words: Recognizing and preventing abusive litigation against domestic violence survivors. **Seattle Journal for Social Justice**, v. 14, n. 2, p. 11, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol14/iss2/11/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Recebido em setembro de 2024.

Aprovado em março de 2025.